

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 45/2022**

A Empresa **AÇÃO EVENTOS & MARKETING EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, situado a Rua Miguel Burnier, 91B – Vila Aparecida, Ouro Preto – MG, inscrita no CNPJ: 22.855.003/0001-40, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93,, em tempo hábil Conforme, VIII – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão , vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL**.

OBJETO: Contratação de empresa para a locação de estrutura, sonorização e iluminação para eventos, para atender a secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme termo de referência anexo I

Primeiramente urge destacar que a CF/88, em seus arts. 5º e 37 exige que as decisões prolatadas pelo poder público devam ser motivadas e fundamentadas, pois de nada adiantaria garantir o direito de petição caso haja decisão em que não se disponibilizou ao prejudicado as razões jurídicas para a decisão. Nesse sentido Marçal JUSTEM FILHO:

Os princípios do art. 37 caputs, somados ao art. 5º LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a administração rejeita um determinado pleito particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso quando a administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.

O princípio da motivação deve ser respeitado, sob pena de nulidade da decisão não fundamentada. Essa atitude é manifestamente ilegal, violando assim o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

I – DA RAZÃO E DO DIREITO -

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições para participação e habilitação e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93 atribui legitimação ativa a qualquer cidadão e qualquer futura pretensa licitante para

**Rua Miguel Burnier, 91b – Vila Aparecida / OURO PRETO –MG /CEP: 35400-000
CNPJ: 22.855.003/0001-40 INSC. ESTADUAL: 001983324.00-46 ISNC. MUNICIPAL: 02472/2012
Tel.: (31) 8505-7804 | (31) 9943-3032**

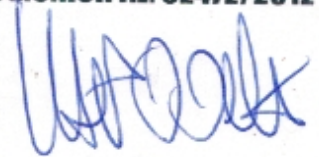


provocar na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório, conforme se extrai do artigo 41 e seus parágrafos. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade e do interesse de agir. Portanto, todo aquele que possua potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório. Portanto, a não apreciação da impugnação pelo digno Pregoeiro e pela douta Autoridade Superior dentro do prazo estabelecido pela Lei e pelo próprio edital, com a devida atenção e exame de suas razões, caracteriza arbitrariedade e ilegalidade, derrogando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, com as consequências de suspensão e cancelamento de todo o processo licitatório.

No Lote 09 temos o seguinte: ÍTEM 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 05 SEGURANÇAS DESARMADOS. SENDO 04 SEGURANÇAS MASCULINOS E 01 SEGURANÇA FEMININO. Os serviços de segurança deverão ser executados por empresa especializada de segurança devidamente registrada na Polícia Federal. Incluir: Alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço. ÍTEM 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 05 BRIGADISTAS. SENDO 04 BRIGADISTAS MASCULINOS E 01 BRIGADISTA FEMININO. Os serviços de brigadistas deverão obedecer às exigências do Corpo de Bombeiros Militar. Incluir: Alimentação, transporte, encargos trabalhistas previdenciários e todo o material necessário para a execução do serviço.

O edital pede no seu item 6.1.5 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em: f) Autorização de funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal ou outro órgão previamente autorizado pelo Ministério da Justiça para emissão de tal documento, conforme preceitua, o art. 20, da Lei nº 7.102/83 (somente para as empresas que cotarem a prestação de serviços de segurança desarmados). A impugnante como empresa especializada no ramo detém de total e irrestrita capacidade estrutural, plena capacidade técnica e financeira para fornecer a prestação de serviço do objeto a ser licitado para o item BRIGADISTA, o item SEGURANÇA DESARMADO, somente poderão ter qualificação empresas que apresentarem documentação específica da Polícia Federal conforme solicitado, já que em seu comprovante de inscrição de CNPJ essas empresas somente poderão exercer a função autorizadas a elas não podendo participar ou contratar outro tipo de profissional, no entanto, vale expor que o referido Edital, traz no item V - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES, 5.2 - Para o julgamento das propostas escritas, será considerado o critério MENOR PREÇO POR LOTE, significa que o lote não pode ser desmembrado para qualificação técnicas de dois itens diferentes.

Ainda assim o edital traz erros quanto a qualificação técnica das empresas participantes do item BRIGADISTA, no que se refere a solicitar na apresentação de documentação o CREDENCIAMENTO da empresa e dos profissionais Brigadistas Profissionais que irão prestar os serviços junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. Entendemos a falha na ausência de tal exigência no referido edital, contudo não podemos permanecer no erro, não restando outra solução plausível diferente da inclusão de tal documentação habilitatória, oferecendo melhor as garantias profissionais para o certame em comento o que temos certeza se tratar de interesse desta nobre Administração.



II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Desmembramento do Lote 9 sendo julgados separadamente conforme preconiza a legislação pertinente dos serviços prestados de SEGURANÇA DESARMADO E BRIGADISTAS.
- Retificação do referido Edital com a inclusão da comprovação de Registro e Credenciamento da Licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de MG, conforme decreto.

Certos de sua compreensão e do acatamento desta comissão, desde já agradecemos a atenção.

Nova Era, 02 de Junho de 2022.



Wilson P. dos Santos Silva
Ação Eventos e Marketing Eireli
CPF: 874735506-91 RG/M.7.505.710
Representante Legal

CNPJ: 22.855.003/0001-40

AÇÃO EVENTOS & MKT - EIRELI ME
Rua Miguel Burnier, 91B - Vila Aparecida
Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000